

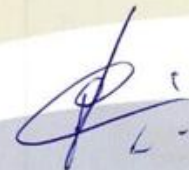
ILUSTRE DIRETOR DO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL DE
UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS - NAI.

“E Deus, falando à multidão anunciou. ‘A partir de hoje chamar-me-eis Justiça.’ E a multidão respondeu-lhe: ‘Justiça nos já a temos e não nos atende’. ‘Sendo assim, tomarei o nome de Direito’. E a multidão tornou-lhe a responder: ‘Direito já nós o temos e não nos conhece’. E Deus’: ‘Nesse caso, ficarei com o nome de Caridade, que é um nome bonito.’ Disse a multidão: **‘NÃO NECESSITAMOS DE CARIDADE, O QUE QUEREMOS É UMA JUSTIÇA QUE SE CUMPRE E UM DIREITO QUE NOS RESPEITE’.**” José Saramago.

JOSÉ RODRIGUES VIEIRA, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, filho de Sebastião Alves Vieira e Maria Ana de Jesus, inscrito no CPF número 042.151.416-72 e RG sob o número MG-552.982 SSP/MG, residente e domiciliado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua São Conrado, número 90, Apto 302, Bairro Patrimônio, CEP: 38.411-094, e que a presente subscreve, vem, respeitosamente à digna e Ilustre presença de **VOSSA SENHORIA**, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 023645/2015**, lavrado pelo servidor Alexandre P. Carvalho, inscrito no MASP número 1.149.816-9, mediante os fatos e argumentos que passam aduzir nas razões inclusas.

DO EFEITO SUPENSIVO

SUPRAM TNAAP
Recebido em: _____
Data: _____



O Autuado, desde já novamente reitera o pedido a Vossa Senhoria, uma vez que não foi apreciado no Parecer, fls. 132 a 135 (versos), no sentido em que seja deferido o Efeito Suspensivo do Auto de Infração número 023645/2015, no intuito de evitar a inscrição de eventual débito decorrente deste no rol da Dívida Ativa e consequente Execução Fiscal, até a decisão final da presente demanda.

DO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO
DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Cediço que o órgão julgador tem um PRAZO LEGAL para apuração de Infração ambiental.

Esse prazo se encontra tipificado no dispositivo legal da Lei 9.605 de 1998, Lei de Crimes Ambientais, artigo 71, *in verbis*:

“Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

(...)

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, **CONTADOS DA DATA DA SUA LAVRATURA**, apresentada **ou não a defesa ou impugnação**. (grifos nossos).

(...)”.

Como pode ser devidamente notado, por conta de todas as tratativas alinhavadas a seguir a Defesa foi devidamente interposta, contudo somente foi apreciada 32 (trinta e dois) meses após a LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. .

Nesse diapasão, porém não tira a OBRIGAÇÃO da
Autoridade Competente de realizar o Julgamento dentro do prazo
legal, visto que o Auto de Infração foi LAVRADO EM 11 DE



**NOVEMBRO DE 2015 e o seu julgamento ocorreu somente em 2018,
ou seja mais de 2 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES APÓS.**

Conforme referência "Ref.: Julgamento de Auto de Infração" dada no OFÍCIO número 331/2018 NAI/DCP/SUPRAM - TMAP/SEMAD/SISEMA.

Diante do exposto, o Autuado requer a anulação da MULTA diante do fato que não HOUVE o respeito ao dispositivo legal supracitado, uma vez que excedeu o **prazo legal de 30 (trinta) dias**, afrontando aos princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal.

Neste sentido leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei". (in: Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo : Atlas, 2008. p. 62-63).

Assim, o Órgão Ambiental ao impor sanção ao Autuado atenta contra o princípio constitucional da legalidade administrativa, com base no dispositivo legal da Constituição Federal, artigo 37, caput, fazendo por merecer a reprimenda de nulidade, *in verbis*:

"Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)"

Como decorrência do princípio da legalidade, temos o princípio do devido processo legal, visto que, para se impor uma sanção ao administrado será imprescindível que o Órgão Ambiental não apenas cumpra a lei, mas, principalmente, **OBSERVE O DEVIDO PROCESSO POR ELE ESTABELECIDO.**

Assim, não se pode admitir que o prazo para julgamento do Auto de Infração seja deixado **AO ALVEDRIO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - NAI**, diante da existência de previsão legal expressa deste prazo.

Em casos semelhantes, a suspensão da penalidade em virtude do excesso de prazo se faz presente, que poderia fazê-lo de ofício, fulcro ao supracitado dispositivo legal.

Destarte, a partir do momento em que esse processo foi estabelecido, independentemente de sua origem remontar a uma faculdade ou opção do Órgão Ambiental, é imperioso que ele seja cumprido, pois essa é a esperança embutida no espírito dos administrados, ou seja, que o Órgão Ambiental cumpra o devido processo legal estabelecido.

Esse entendimento tem como escopo inibir a inércia da Administração Pública, que não pode deixar o contribuinte à mercê de processos administrativos **INFINDÁVEIS**, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio.


Dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, que deve nortear as atividades da Administração Pública.

Desse modo, como já ficou devidamente demonstrado o Auto de Infração foi lavrado em 11 de NOVEMBRO de 2015, e somente em 2018 ocorreu o seu JULGAMENTO, ou seja, após ter **TRANSCORRIDO MAIS DE 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES.**



Analisando o caso concreto face aos dispositivos legais, podemos afirmar que não ocorreu nenhum fato que tenha provocado a interrupção ou suspensão do prazo prescricional a partir da lavratura do auto de infração.

Portanto, o Autuado requer que seja aplicada a PRESCRIÇÃO, conforme as tratativas alinhavadas.



DA OMISSÃO
DO RECONHECIMENTO DOS LAUDOS TÉCNICOS
E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

O Agente Autuante ao aplicar a penalidade, conforme visto no item 8 do Auto de Infração, alegou que o Autuado prestou informações falsas ao COPAM com relação ao cumprimento da condicionante 04 estabelecida no processo de Licenciamento Ambiental 16871/2012/002/2013 do empreendedor senhor Arley Oliveira da Silva.

Ocorre que o Autuado não faltou com a verdade ao elaborar o seu LAUDO TÉCNICO demonstrando o devido cumprimento da condicionante 04 supracitada.

Nesse sentido, além do seu laudo técnico ainda foram apresentados vários outros demonstrando a ocorrência do mesmo fato, ou seja, o devido cumprimento da condicionante 04 supracitada, juntamente com as ARTs.

Isto posto, o Órgão Ambiental julgador em nenhum momento mencionou esses documentos no seu parecer.

Além dos profissionais e as suas respectivas ARTs, ainda foi apresentado um LAUDO TÉCNICO DA INSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER, rechaçando o devido cumprimento da condicionante 04, como dito pelo Autuado no seu LAUDO TÉCNICO.

Novamente, o Órgão Ambiental julgador desconsidera o documento.

Por fim, nesse entrevero o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, aberto junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - CURADORIA DO MEIO AMBIENTE DE UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS – CONCLUI que o Autuado cumpriu com a sua obrigação e não faltou com a verdade, ou seja, houve sim O CUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE 04, assim sendo ARQUIVOU o inquérito civil público em face do Autuado.

Mesmo assim o Órgão Ambiental julgador tendo total conhecimento dos fatos ocorridos junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Curadoria do Meio Ambiente, visto que este imediatamente encaminhou OFÍCIO informando do arquivamento do Inquérito, ainda assim insiste em OPINAR pela manutenção da penalidade de multa simples em face do Autuado.

TOTALMENTE ARBITRARIA, INJUTA, ILEGAL até mesmo IMORAL, diante dos fato devidamente comprovado que houve SIM O CUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE 04, assim sendo o AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO perdeu o seu OBJETO TOTALMENTE.

Desse modo, o que se reconhece é, tão somente, que o auto de infração é NULO / IMPROCEDENTE, porque nele HOUVE A PERDA DO OBJETO.

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

O Autuado novamente manifesta a respeito da conduta praticada pelo Órgão Ambiental que não foi apreciada no PARECER, fls. 132 a 135 (versos) ao lavrar novo auto de infração, com base em auto de infração já julgado nulo, conforme devidamente alinhavado em seguida.

É sabido que na data do dia 24 de abril de 2015, foi lavrado um Auto de Infração em face de José Rodrigues Vieira, devido a uma SUPOSTA CONDUTA DE:

“Prestar informação falsa ao COPAM e a SEMAD com relação ao cumprimento da condicionante nº 03, estabelecida no processo de



licenciamento ambiental nº 16871/2012/002/2013 – Arley Oliveira da Silva e outro”.

Em decorrência da suposta infração, o **Agente Autuante** lhe imputou uma multa de R\$ 75.128,42 (**setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos**), de acordo com os dispositivos legais do Decreto 44.844 de 2008, 83, anexo I, código 121.

Nessa mesma esteira, supracitado Auto de Infração foi objeto de apresentação de Defesa Administrativa, dentro do prazo legal, cominando no **PARECER** proferido em **23 de fevereiro de 2016** em que foi sugerido que o Auto de infração fosse **ANULADO** diante da **ILEGALIDADE APRESENTADA**.

Logo em seguida foi lavrado novo Auto de Infração corrigindo parcialmente as ilegalidades apontadas, em ato contínuo, reabriu-se o prazo para Defesa.

O Órgão Ambiental ao anular o ato por ilegalidade, exerceu o princípio de Auto Tutela, fulcro ao dispositivo legal da Lei 14.184/2002, bem como aplicação das Súmulas 346 e 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

Desse modo, o Órgão Ambiental jamais poderia ter lavrado novo auto de infração por não se admitir convalidação no presente caso, uma vez que opera efeitos retroativo “*ex tunc*”, como se nunca tivesse existido.

Vale dizer “fulmina o que já ocorreu, no sentido de que se negam hoje os efeitos de ontem” (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, p. 229).

Isso significa o desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do **ato inválido**, como o que as partes que nelas figuraram hão de retornar ao *statu quo ante*.



